



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 4.616 /

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.389, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O § 2º do artigo 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Até o vencimento do tributo ou dentro de 30 (trinta) dias da publicação do orçamento, o contribuinte deverá requerer o parcelamento de seu débito, na forma prevista neste Código, sem a aplicação de penalidades. Expirado o prazo para pagamento na boca do cofre e para o pedido de parcelamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de mora de 5% (cinco por cento) por atrasos até 15 (quinze) dias, 10% (dez por cento) para atrasos de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias, 15% (quinze por cento) para atrasos de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias, e 20% (vinte por cento) para atrasos acima de 45 (quarenta e cinco) dias, acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento. Havendo ação fiscal para levantamento de débito, a multa será aplicada na forma do artigo 71 deste Código, tendo como teto máximo 200% (duzentos por cento) do valor original do débito corrigido monetariamente."

ART. 2º - As alíneas "a" e "c" do § 4º do artigo 27, passam a vigorar do seguinte modo:

"a) - o devedor o requeira no prazo do vencimento do tributo ou até 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento, oferecendo garantia, que poderá ser recusada ou substituída;"

"c) - o valor das parcelas seja convertido em BTNs, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencidos e vin-

...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Secretaria Municipal do Governo

-2-

LEI Nº 4.616 - CONTINUAÇÃO /

cendos, incidentes sobre o valor total da parcela. No caso de atraso ou falta de pagamento, a conversão se fará pelo BTN fiscal, independente dos outros acréscimos e penalidades."

ART. 3º - O Capítulo X passa a ter a seguinte redação:

## "CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES, REMISSÕES E SUSPENSÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ART. 4º - Ao artigo 45 serão acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 3º - A suspensão do crédito tributário, sempre que o exigirem razões de ordem pública e o interesse do Município, atendidas, além das determinações contidas no artigo 172 do CTN, as seguintes condições:

- a) - possuir, o contribuinte, apenas um imóvel destinado à sua residência;
- b) - comprovar ele renda mensal inferior a quatro (4) UFPCs.

§ 4º - O Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, poderá conceder a nistia fiscal para os valores de dívida ativa de até NCz\$ 5,00- (cinco cruzados novos) do valor original, desde que o contribuinte pague as devidas custas.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá, ouvida a Câmara Municipal, conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e determinar a sua suspensão, sem, contudo, gerar a referida concessão, qualquer direito adquirido.

§ 6º - Deferida a suspensão do crédito tributário, será ele inscrito na Dívida Ativa e, ocorrendo a alienação do imóvel, a transferência somente será permitida após a liquidação do crédito tributário suspenso com os acréscimos de lei. Se, decorridos 4 (quatro) anos do deferimento da primeira suspensão, não houver alienação do imóvel, será ajuizada a execução fiscal corres

...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Secretaria Municipal do Governo

-3-

LEI Nº 4.616 - CONTINUAÇÃO /

pondente, a qual suspender-se-á, "sine die", à vista da inexistência de bens e da imutabilidade da situação do devedor, assim procedendo-se, daí em diante, a cada período de 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 7º - A concessão da isenção, remissão e da suspensão do crédito tributário em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 8º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito."

ART. 5º - O artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

"ART. 47 - As imunidades, isenções e remissões não abrangem as taxas, emolumentos e a Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código."

ART. 6º - Ficam substituídas no Código Tributário Municipal as siglas "ORTNs" e "OTNs", por BTNs que significam Bônus do Tesouro Nacional.

ART. 7º - O artigo 270 passa a ter a seguinte redação:

"ART. 270 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas."

...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Secretaria Municipal do Governo

-4-

LEI Nº 4.616 - CONTINUAÇÃO /

ART. 8º - Substitua-se no artigo 273 a referência ao artigo "257" por "264".

ART. 9º - O artigo 274 passa a vigorar da seguinte forma:

"ART. 274 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas, no mesmo prazo, poderá o contribuinte requerer o parcelamento na forma prevista neste Código."

ART. 10 - O artigo 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 276 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou em prestações mensais, não podendo o prazo para os recolhimentos parcelados ser superior a 2 (dois) anos, da seguinte maneira:

PLANO - PAGAMENTO PELO CUSTO REAL:

- a) Pagamento de uma só vez pelo custo real da obra, dentro de 30 dias contados do lançamento;
- b) em 12 (doze) parcelas mensais corrigidas trimestralmente pela variação salarial do trimestre anterior; em casos excepcionais, por recomendação da Divisão do Bem Estar Social da Secretaria Municipal de Saúde, elas poderão ser dilatadas em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais corrigidas pela variação do BTN, mais juros de doze por cento ao ano.

ART. 11 - Os contribuintes da "Contribuição de Melhoria" e da "Taxa de Pavimentação", moradores das ruas pavimentadas ou valorizadas e não lançadas até esta data, gozam dos benefícios ora instituídos.

ART. 12 - Revogadas as disposições em contrário -

...

